PREFEITURA MUNICIPAL DE

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº. 2.527/95
ALTERADA PELA
LEI Nº. 2.797/97
3.156/01

LEI Nº 2.527, DE 09 DE MARÇO DE 1995.

dispondo sobre isenção do pagamento do transporte coletivo urbano e do ingresso em atividades esportivas, culturais e de lazer, aos idosos, aos portadores de deficiências e aos aposentados por invalidez, e dando outras providências.

DR. ANTONIO NAUFEL, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia 12 de dezembro de 1994, aprovou Projeto de Lei de autoria do Vereador Dr. Luiz Armando Calió, e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - Ficam isentos do pagamento do transporte coletivo urbano e do ingresso em atividades esportivas, artísticas, de lazer e culturais, quando estas patrocinadas pela Prefeitura ou sob concessão desta:

I - o idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade;

II - o portador de deficiência, considerado incapacitado para o trabalho habitual, bem como o menor de 14 (quatorze) anos portador de deficiência que justifique a isenção;

III - o aposentado por invalidez;

IV - o acompanhamento de menor, assim definido em Lei civil, já beneficiado pelo inciso II e que esteja em tratamento junto à entidade assistencial no Município, enquanto durar o referido tratamento, devendo para esse inciso prevalecer apenas a isenção no pagamento de transporte coletivo.

Art. 2º - As isenções preconizadas na presente Lei, somente serão concedidas aos residentes neste Município.

Art. 3º - As isenções previstas na presente Lei constitui-se-á em condição obrigatória a contar dos atos administrativos delegatórios:

LEI Nº 2.527, DE 09 DE MARÇO DE 1995.

I - para que as empresas particulares possam explorar os serviços de transporte coletivo no Município;

II - para que empresas particulares na exploração sob regime de concessão, em eventos esportivos, artísticos, culturais e de lazer.

Art. 4º - Com relação as concessões realizadas antes da vigência desta Lei, o Executivo nos contratos portanto já firmados, determinará a inclusão de um termo aditivo, para resguardar o benefício da isenção do pagamento do transporte coletivo, nos moldes da presente Lei.

Art. 5º - O Executivo regulamentará a presente Lei dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da sua promulgação, definindo os requisitos a serem preenchidos pelos interessados, para que façam jús aos benefícios desta Lei, a forma como serão cadastrados e os meios pelos quais se distribuirão os passes e credenciais identificadoras correspondentes.

Parágrafo Único - A aferição da incapacidade para o trabalho, bem como das condições de concessão de benefício a menores e acompanhantes, poderá ser realizada pelos órgãos competentes da Previdência Social e pelas entidades assistenciais do Município, estes em convênio com a Prefeitura Municipal de Mococa.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 09 DE MARÇO DE 1995.

DR. ANTONIO NAUFEL
Prefeito Municipal